



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PARECER JURÍDICO

**Parecer n° 08/2025**

**Processo Legislativo – PL 010/2025**

Ref. Memorando n° 013/2025

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude da solicitação feita pelo Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, por meio do Memorando 0 13/2025 , relativa a Projeto de Lei Complementar n° 014/2025 que visa a “dar nova redação ao art. 3° da Lei Municipal n° 1.488/2016 que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Pradópolis”. Assim, passo a examinar o PL em referência.

O respectivo PLC tem como autoria o Prefeito Municipal de Pradópolis, dentro do rol de competências que a Lei Orgânica Municipal, a sua motivação encontra-se exposta na Mensagem, que acompanha o respectivo projeto.

É o breve relato.

#### **II - ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO**

##### **1. Análise Formal:**

##### **A) Competência e Iniciativa**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas ao Município, nos termos do art. 30 da Constituição





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal e no art. 7º da Lei Orgânica Municipal, quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Especialmente quanto ao objeto do PLC, observa-se a previsão no art. 4º, I, item 16, da atual LOM:

**Art. 4º** Ao Município Compete:

*I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...)*

Em relação à competência para a proposição, observo a compatibilidade do PL com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que a matéria se trata de competência legislativa concorrente.

Demonstrada a competência legiferante do Município, assim como a possibilidade da iniciativa do Poder Executivo, superada está esta formalidade e requisito para a constitucionalidade formal quanto à iniciativa da proposição.

## 2. Análise material

O PL em pauta visa a alteração do art. 3 da Lei 1.488/06, conforme quadro abaixo

Redação Original	Nova Redação
<p><b>Art. 3º</b> O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:</p> <p><b>I - ser composto por:</b></p> <p>a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder</p>	<p><b>Art. 3º</b> O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:</p> <p><b>I - ser composto por:</b></p> <p>a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder</p>



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

**II** - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução.

**III** - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho.

**IV** - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.

**V** - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

**II** - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução.

**III** - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho.

**IV** - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.

**V** - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

**VI** - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

**VII** - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

**VIII** - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

**IX** - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho **terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser cônjuge, companheiro** ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores.

**X** - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo.

**XI** - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

**VI** - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

**VII** - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

**VIII** - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

**IX** - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores.

~~**X** - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo.~~

~~**XI** - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.~~

~~**XII** - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade~~



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

**XII** - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

**§ 1º** O Conselho de Administração, que poderá ser formado de forma individualizada por projeto objeto de cada contrato de gestão firmado, deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação.

**§ 2º** Em se tratando de Organização Social na área da saúde, os membros previstos no item "d" alínea "b", serão escolhidos entre os membros do Conselho Municipal de Saúde.

~~devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.~~

~~§ 1º O Conselho de Administração, que poderá ser formado de forma individualizada por projeto objeto de cada contrato de gestão firmado, deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação.~~

~~§ 2º Em se tratando de Organização Social na área da saúde, os membros previstos no item "d" alínea "b", serão escolhidos entre os membros do Conselho Municipal de Saúde.~~

O PL em destaque se limita a alterar regras sobre a composição do Conselho de Administração das OS, alterando a redação do inciso IX e suprimindo os incisos X, XI, XII e os parágrafos do citado artigo.

Observo realmente algumas redundâncias:

- a) A exclusão do inciso X é pertinente, eis que repete o inciso VI;
- b) A exclusão do inciso XI é pertinente pois repete o inciso VII;
- c) A exclusão do inciso XII é pertinente pois repete o inciso IX.

Já a exclusão dos parágrafos 1º e 2º não se tratam de redundâncias, e têm, efeitos materiais. Vejamos:





# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

*“§ 1º O Conselho de Administração, que **poderá** ser formado de forma individualizada por projeto objeto de cada contrato de gestão firmado, deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação.”*

A primeira oração trata-se de uma faculdade, em razão do verbo “poderá” utilizado pelo legislador, desta forma não havendo impedimento à sua supressão. Já a segunda oração - *deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação* - é uma consequência natural da interpretação sistemática da Lei, não criando novos direitos e obrigações, de forma que sua manutenção também não trás efeitos práticos.

Ademais, não há correspondência de tal dispositivo com aqueles dispostos na Lei das OS (Lei 9637), de forma que sua supressão mostra-se dentro da competência suplementar dos municípios quanto ao tema.

O parágrafo 2º, já possui algum efeito material, vejamos sua redação:

*“§ 2º Em se tratando de Organização Social na área da saúde, os membros previstos no item "d" alínea "b", serão escolhidos entre os membros do Conselho Municipal de Saúde.”*

O filtro criado pelo legislador na Lei 1488 é pertinente eis que trás um critério de escola dos membros de OS destinadas às ações de saúde, logo, ao impor tais escolhas ao Conselho Municipal do tema o legislador municipal atende à lógica e a pertinência temática para a melhor organização das OS.

Embora me pareça acertada a escolha do §2º, o mesmo não encontra previsão correspondente na Lei das OS (Lei 9637) se forma que tal imposição de critérios faz parte da competência suplementar municipal, e manter ou não tal regra é uma opção política, já que não vislumbro deficiências jurídicas.





# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

Já em relação ao inciso IX, há importante mudança material, vejamos às redações novamente:

Redação Original	Nova Redação
<b>IX</b> - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho <b>terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser cônjuge, companheiro</b> ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores.	<b>IX</b> - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores.

- A nova redação suprime o prazo do mandato e a possibilidade de recondução, de forma correta, eis que tais previsões estão contidas no inciso II;

Porém o PL em comento também retira a proibição de figurar no Conselho de Administração da OS o “cônjuge” e “companheiro” do “Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores”.

Tal supressão, dentre todas as analisadas, não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, sendo materialmente inconstitucional. A nomeação do cônjuge de um prefeito, vice-prefeito, Secretário ou Vereador para a composição do conselho de administração de uma Organização Social (OS) pode configurar violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, pode ser interpretada como prática de nepotismo, vedada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 13.





# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso a Súmula Vinculante nº 13 proíbe a nomeação de cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau para cargos de **direção, chefia e assessoramento** na administração pública direta e indireta.

E assim, embora uma OS tenha natureza privada, caso receba recursos públicos e atue na execução de políticas públicas, pode haver entendimento de que a vedação se aplica, de maneira que entendo como incidente a SV 13.

Ainda que a Lei nacional das OS (Lei 9637) não traga expressamente a previsão do inciso IX da Lei local, a supressão parcial do inciso IX trás um notório retrocesso à lei local, eis que o legislador da Lei 1488 acertadamente trouxe tal previsão.

Ainda que não haja a proibição da nomeação de cônjuge e/ou companheiro de maneira expressa na Lei 9637, tal ausência não autoriza o gestor público a nomear pessoal em tal condição, eis que deve respeitar os princípios contidos na Constituição Federal, especialmente o art. 37, assim como a jurisprudência correlata que obriga à administração pública – que é o caso da Súmula Vinculante nº13.

Da mesma forma, ainda que o legislador local nunca tivesse previsto tal restrição, tal omissão não autorizaria cônjuges e companheiros de agentes políticos à compor o Conselho de Administração de uma OS municipal pois colidiria com os princípios da constitucionais impostos à administração pública, e em especial à SV nº13.

Portanto, uma vez tendo o legislador local suplementado a Lei 9637 com a criação de lei Local (Lei 1488), prevendo expressamente tal proibição, restringi-la poderia desaguar na deletéria interpretação de que estariam autorizados os cônjuges e companheiros do Prefeito/Vice/Secretários e Vereadores a comporem tais conselhos.

Dito isto, tal ponto referente ao PL em análise mostra-se um retrocesso legal e cria uma insegurança jurídica ao instituto.







# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, tratando-se de PL que não há vício de iniciativa, sugiro uma nova redação ao PL 014/2025, que pode ser oferecida pela Comissão de Justiça e Redação, de forma a manter os termos “cônjuge” e “companheiro” na redação do inciso IX da Lei 1488/2016.

### III - CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que o PL n° 14/2025 é regular e predominantemente CONSTITUCIONAL, **COM EXCEÇÃO à redação do art. 1º no que tange à modificação do art. 3º, inciso IX da Lei 1488/2016**, devendo ser mantida as expressões “cônjuge” e “companheiro” dentre as proibições da composição do Conselho Administrativos das OS municipais.

**Ademais, também destaco a opção política da supressão do parágrafo 2º da Lei 1488/2016, que embora não seja ilegal, certamente é matéria de devida importância para discussão política.**

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante – Sr Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara de Pradópolis - uma vez que o mesmo encontra-se ainda em fase de exame pelas Comissões, para que assim possa auxiliar a decisão das mesmas.

Pradópolis, 19 de março de 2025.

**RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI**

**Procurador Jurídico Legislativo**

**OAB/SP n° 334.704**

